



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 09 de agosto de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.424

Recurso n.º 53.957 - IRPF - EX: DE 1983

Recorrente EDSON ROLIM

Recorrida DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Omissão de receita caracterizada na pessoa jurídica no exercício de 1983 enseja a tributação reflexa como lucro automaticamente distribuído ao sócio supridor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, EDSON ROLIM.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 09 de agosto de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:

LUIZ INALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

- PROCURADOR DA FAZENDA

DA NACIONAL

10 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 53.957

Acórdão nº 103-09.424

Recorrente EDSON ROLIM

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação reflexa contra a pessoa do sócio supridor, devidamente identificado, que foi mantida pela decisão singular.

No processo matriz, a omissão de receita resultou constatada, ante a não comprovação do ingresso e da origem dos recursos supridos, conforme acórdão nº 103-09.275 proferido em 11 de julho de 1989.

Na fase recursal o contribuinte pede que seja extinta ação fiscal por que não poderia exigir tributação reflexa, enquanto não decidida a ação principal de modo definitivo.

É o relatório.

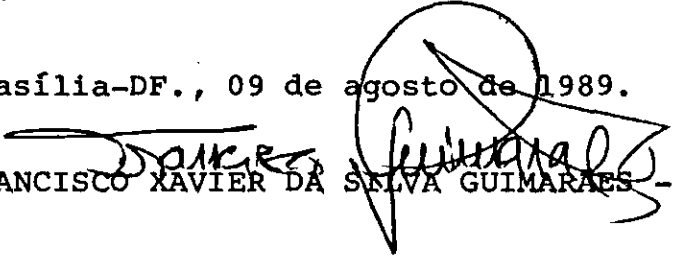
V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR

Recurso tempestivo.

Ante a definitividade da decisão proferida no processo matriz, onde resultou constatada a omissão de receita, por suprimimento de caixa de origem incomprovada, lícita, a teor da legislação de regência aplicada ao exercício de 1983 considerar os valores automaticamente distribuídos ao sócio supridor e tributados na cédula "F".

Brasília-DF., 09 de agosto de 1989.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR